DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8132/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11079/2015
PROTOCOLO	: 1603159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 16/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 38.141,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 6/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2015, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Priscila Bernardo de Aquino, visando à aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, para inclusão na merenda escolar do ensino fundamental, creches e pré-escolar da rede pública municipal, no valor inicial da contratação de R$ 38.141,00 (trinta e oito mil cento e quarenta e um reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b*"3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-27134/2015 - *f. 411/415*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 4165*(PAR-MPC-GAB.4 DR.JAC/SUBSTITUTO –13718/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 6/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2015, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Priscila Bernardo de Aquino.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 16/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.187/197 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no inc. I do art. 65, alínea "b" e *parágrafo* 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 6/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob nº 16/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos foram remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 6/2015	R$ 76.282,00
Total empenhado (NE)	R$ 47.676,25
Total anulado (NAE)	R$ -23.423,88
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 24.252,37
Despesa liquidada (NF)	R$ 24.252,37
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 24.252,37

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 24.252,37 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 6/2015, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2015*, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Priscila Bernardo de Aquino, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira

fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Francisco Vanderley Mota,*** inscrito no CPF nº 273.199.541-88, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande/MS, 1.º de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA